



**PROCESSO N.º : 185.043-1/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**

**GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel Vaz Ribeiro**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### **1. DAS IRREGULARIDADES**

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 12 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 11 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Miguel Vaz Ribeiro, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, as quais passo analisar:





## 1.1. Das irregularidades sanadas

### 1.1.1 Irregularidades FB03 (8.1) e ZA01 (11.1)

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica entendeu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como FB03 (8.1) e ZA01 (11.1). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, registro que corrobora o entendimento da 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à **irregularidade FB03 (8.1)**, constituída na possível abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.179.494,89 (um milhão, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) na fonte 701 sem que houvesse recursos a este título, concluo que a unidade gestora logrou êxito em demonstrar que os recursos utilizados decorrem de transferências de convênios no valor de R\$ 579.494,89 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que foram alocados na fonte 701, motivo pelo qual não há justificativa para a manutenção do apontamento.

Já quanto à **Irregularidade ZA01 (11.1)**, relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS, o gestor foi capaz de comprovar que a Lei Complementar n.<sup>º</sup> 269/2024 prevê expressamente a aposentadoria especial para ocupantes de cargo de ACE e ACS, bem como que a avaliação atuarial abordou a regra da aposentadoria especial, conforme se verifica na tabela 006 (página 18) do relatório técnico atuarial.

Sendo assim, assinto com o saneamento proposto pelos órgãos técnico e ministerial com o fim de **afastar as Irregularidades FB03 (8.1), de natureza grave, e ZA01 (11.1), de natureza gravíssima**.





### **1.1.2 – Irregularidade AA01 (item 1.1)**

A Secex, em relatório preliminar, identificou que o percentual de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município alcançou somente 24,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

O gestor, por sua vez, pontuou que as despesas consideradas na MDE são aquelas aplicadas na função 12, vinculadas à fonte 500, e que o Município investiu, considerando esta fonte, o total de R\$ 66.913.357,77 (sessenta e seis milhões, novecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Para demonstrar a realização das despesas, juntou planilha retirada do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE 6º Bimestre de 2024, bem como relatório de empenhos realizados no exercício (Doc. 1 da defesa).

Com base nisso, sustentou que a aplicação em MDE somou 28,11% da receita de impostos e transferências constitucionais e legais.

Analizando os argumentos da defesa, a Secex ressaltou que os valores extraídos no relatório preliminar tiveram como fonte informações do sistema Aplic, alimentado pelo próprio jurisdicionado.

Já com base na documentação fornecida pelo gestor, concluiu que houve empenho de despesas do ensino na fonte 500 tanto para o detalhamento 0000.000 quanto para o detalhamento 1001.000, o que explica a diferença dos valores apontados preliminarmente com os informados pela defesa, já que o relatório técnico considerou apenas a aplicação para o detalhamento 1001.000.

Destacou ainda que, de acordo com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para o cumprimento dos limites mínimos para a Educação devem ser identificadas pelos entes vinculadas à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502, sendo 1001 a identificação das despesas com





manutenção e desenvolvimento do ensino, e 1002 a identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Após o exame do histórico das despesas empenhadas utilizando o marcador 1.500.0000.000, a Auditoria constatou que os gastos vinculados a este código de acompanhamento tratam, de fato, de despesas enquadradas na MDE.

Por conta disso, refez o cálculo da “Apuração das Despesas com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais”, demonstrando a regularidade da aplicação do mínimo constitucional no ensino pela gestão, que teria alcançado o montante correspondente a 27,99%:

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exento FUNDEB (A)	R\$ 66.913.357,77
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C) NE's: 1661/1662/2009/2020/2201/3079/3834/3839/4415/4927/8176 - 2024	R\$ 153.420,09
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 66.759.937,68
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 47.383.036,36
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 821.815,27
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 113.494,78
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 113.207.663,99
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 404.379.430,19
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	27,99%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	20%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	2,99%
Situação (O)	REGULAR

APLIC

Já o Ministério Público de Contas, divergindo do posicionamento técnico, considerou que o gestor não comprovou os efetivos pagamentos, mas apenas o empenho das despesas, e que estes não podem ser considerados no cálculo, já que o ciclo da despesa somente se encerra com a correta liquidação e efetivo pagamento da obrigação.





Por este motivo, opinou pela manutenção da irregularidade.

De início, cabe o registro de que, como destacado pelo representante ministerial, o ciclo da despesa pública não se encerra com o empenho, que pode eventualmente ser cancelado. Até o julgamento das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2020, vigorava neste Tribunal a orientação no sentido de que, na apuração do limite constitucional em questão, não seriam consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, mediante orientação constante na Resolução de Consulta nº 14/2012-TP, que assim estabelecia:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2012 -TP**

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.** Na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

**EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. APURAÇÃO PELA DESPESA LIQUIDADA.** Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

**RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO CANCELADOS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO.** Se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012. (destacado)

O fato é que a lei e a Constituição Federal não conceituaram adequadamente a despesa a ser utilizada no cálculo do limite mínimo para aplicação na MDE. O art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, utiliza a expressão “despesas realizadas” para definir os gastos incluídos no cálculo do mínimo constitucional, daí por que existem correntes diversas sobre o tema até o dia de hoje.

O mesmo não ocorre no cômputo dos gastos com saúde, por exemplo. Isso em razão de que a Lei Complementar n.º 141/2012 inseriu expressamente as





despesas empenhadas no cálculo da aplicação dos recursos mínimos, conforme art. 24:

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Assim, ao enfrentar o tema por meio do julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Parecer Prévio n.º 225/2021, relativo às contas do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2020, esta Corte, em consideração à segurança jurídica, buscou harmonizar estes conceitos.

Argumentou-se que a adoção de critérios distintos para o cálculo dos gastos com saúde e educação não é justificável, e que diante da lacuna jurídica na definição de “despesas realizadas”, adotou-se, na oportunidade, a solução para integração da norma por meio da analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como conclusão, este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 207/2022-TP, revogou a 2ª tese da Resolução de Consulta n.º 14/2012-TP, e fixou o entendimento no sentido de que “para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC nº 141/2012 (...”).

Essa orientação integra a metodologia utilizada pela Secretaria de Controle Externo, que, no relatório preliminar, analisa as despesas empenhadas durante o exercício para aferir o percentual de aplicação na MDE.

A propósito, o Apêndice B do Relatório Técnico Preliminar já deixa claro que a metodologia aplicada considera os empenhos realizados para os gastos com educação, como demonstra a imagem a seguir:





CONSULTA DE EMPENHOS

DESPESAS COM EDUCAÇÃO - AMOSTRA

FONTE 500

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/2024

GERADO EM: 07/07/2025 14:10:26

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Função
10/07/2024	009325/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	2.782.106,68	12
24/07/2024	009714/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	2.468.904,45	12
23/01/2024	000801/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	2.287.576,44	12
23/01/2024	000803/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	2.211.323,92	12
12/01/2024	000405/2024	SEMPRE CONSTRUTORA E INSTALADORA	1.430.726,06	12
08/05/2024	006366/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	1.155.854,88	12
01/07/2024	009024/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	917.316,30	12
01/02/2024	001498/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	893.405,20	12
30/10/2024	013772/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	822.968,15	12
03/12/2024	015171/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	822.968,15	12
28/05/2024	007569/2024	MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIF	754.301,81	12
07/03/2024	002957/2024	MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIF	659.915,16	12
09/01/2024	000177/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	604.692,72	12
05/03/2024	002867/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	600.018,59	12
16/04/2024	005153/2024	MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIF	445.280,06	12
01/08/2024	010283/2024	ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTD	439.194,46	12
16/01/2024	000526/2024	EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	415.085,52	12
16/05/2024	006779/2024	SEMPRE CONSTRUTORA E INSTALADORA	384.034,60	12
24/07/2024	009713/2024	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTAÇÃO	362.656,02	12
01/02/2024	001497/2024	MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIF	340.623,54	12
16/01/2024	000525/2024	MACHADO & SILVA LTDA	335.000,00	12
18/01/2024	000632/2024	SPLendor COMERCIO, SERVICO E INOVAÇÃO	331.500,00	12
26/03/2024	003950/2024	GEFORSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME	330.766,50	12
01/07/2024	009023/2024	LEONARDO JACOMETO DURANTE ME	326.390,82	12
26/03/2024	003953/2024	GEFORSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME	326.331,13	12
13/12/2024	015782/2024	CEMAT - CENTRAIS ELET. MAT. S/A	323.370,22	12

Pág. 2 do Apêndice B do Documento Digital n.º 631620/2025 (Relatório Técnico Preliminar)

Desse modo, desconsiderar a documentação apresentada pela defesa sob o argumento de que não ficaram comprovados os efetivos pagamentos, mas apenas o empenho das despesas, como defende o representante ministerial, representaria o rompimento com os precedentes vigentes desta Corte, bem como invalidaria o próprio cálculo preliminar apresentado pela Secex nestes autos.

Há, inclusive, vedação legal à reinterpretação de norma pelos órgãos controladores e judiciais sem a devida modulação da decisão<sup>1</sup>, de modo que o gestor

<sup>1</sup> LINDB. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.





não deve ser surpreendido e suportar as consequências decorrentes de uma mudança repentina na interpretação normativa.

Por estes motivos, divirjo do parecer ministerial e acolho o posicionamento da Secex para **afastar a Irregularidade AA01 (1.1)**, de natureza gravíssima e, conforme novo cálculo apresentado pela Auditoria no Relatório Técnico de Defesa, considerar que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Lucas do Rio Verde no exercício de 2024 correspondeu a **27,99%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e, portanto, acima do limite mínimo de 25%.

### 1.1.3 Irregularidade AA04 (item 2.1)

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, o Município de Lucas do Rio Verde não aplicou, no exercício de 2024, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior.

A seu turno, a defesa argumentou que os recursos do superávit financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foram integralmente utilizados dentro do prazo estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ou seja, no primeiro quadrimestre de 2024.

Esclareceu que, conforme determina a legislação vigente, a emissão do empenho, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato que cria a obrigação de pagamento para o Estado, sendo suficiente para reconhecer o passivo financeiro e vincular as disponibilidades de recursos.

Informou que, até 30 de abril de 2024, a Prefeitura Municipal havia empenhado o valor total de R\$ 5.672.687,02 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos) com recursos do superávit do Fundeb, o que comprovaria sua aplicação integral e tempestiva.

Após análise, a Secex reiterou que o valor aplicado apurado e informado preliminarmente teve como base a despesa liquidada (R\$ 4.192.615,27)





e diverge daquele apresentado pela defesa, que considerou a quantia empenhada até 30/04/2024 (R\$ 5.672.687,02).

Registrhou que, conforme mapeamento/parametrização desse caso, efetuado pela STN para averiguação da correta aplicação de receitas do Fundeb não aplicadas no exercício anterior, as despesas executadas são aquelas liquidadas até 30/04/2024, e não meramente empenhadas até 30/04/2025.

Reforçou que a metodologia utilizada é essencial, na medida em que é possível o estorno ou anulação dos respectivos empenhos.

Em linha com a conclusão da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas defendeu que só seria possível o afastamento da irregularidade caso a defesa comprovasse o efetivo pagamento das despesas empenhadas, o que não ocorreu. Por tais motivos, opinou pela manutenção do achado e expedição de recomendação.

Ao analisar a documentação constante nos autos, entendo que o caso demanda uma análise cuidadosa.

Com efeito, o relatório da Secex e os argumentos apresentados pela defesa demonstram que o gestor deixou de aplicar R\$ 821.815,27 (oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) do valor creditado pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, caso consideradas as despesas efetivamente liquidadas (R\$ 4.192.615,27) em face do total não aplicado em 2023 (5.014.430,54).

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 é claro ao estabelecer que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados. O § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito





Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

Nessa linha, não há dúvidas de que a legislação vigente exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% destes recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, com o objetivo de evitar o engessamento da Administração em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

Todavia, a legislação não foi clara quanto ao critério utilizado para aferição destes gastos, se as despesas empenhadas ou as efetivamente liquidadas.

A respeito deste tema, há recente precedente desta Corte no âmbito das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2024<sup>2</sup>.

Na oportunidade, o Plenário, em linha com o disposto no citado Acórdão n.º 207/2022-TP, decidiu pelo afastamento da irregularidade AA04, já que o entendimento fixado é de que os recursos aplicados com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb devem ser calculados com base nas despesas empenhadas, nos moldes previstos no art. 24, II, da LC nº 141/2012.

Cabe o registro de que o Voto condutor do Parecer Prévio em questão, além de afastar o achado, expediu solicitação ao “Presidente deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que institua grupo técnico para estudar a melhor forma de fiscalizar o cumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto ao critério a ser adotado para apuração do valor “utilizado” pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício”.

Nessa linha, coaduno com o recente posicionamento do plenário quanto à necessidade de aprofundamento do tema, na medida em que o valor

<sup>2</sup> Processo nº 191.558-4/2024.





empenhado pode não refletir com precisão a quantia efetivamente utilizada durante determinado período, conforme exigido pelo art. 25 da Lei n.º 14.133/2020 (Lei do Fundeb).

No entanto, eventual mudança de direção na jurisprudência da Corte de Contas deve ser feita de forma responsável, para que não se aplique lógicas jurídicas distintas a situações semelhantes, devendo prevalecer, para este caso concreto, o entendimento firmado pelo Plenário quando da emissão do Parecer Prévio das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso de 2024 e no Acórdão n.º 207/2022-TP.

Assim, divergindo do relatório técnico e do parecer ministerial, decido pelo **afastamento da Irregularidade AA04 (2.1)**, de natureza gravíssima.

#### 1.1.4 - Irregularidade CB05 (item 4.1)

O achado ora tratado se refere à divergência entre o resultado financeiro em 31/12/2024 com o total das fontes de recursos. A título de ilustração, a Secex elaborou o seguinte quadro:

Ativo Financeiro (I)	R\$ 383.863.060,72
Passivo Financeiro (II)	R\$ 31.893.950,76
Resultado Financeiro (III = I-II)	R\$ 351.969.561,47
Total de Fontes de Recursos	R\$ 360.006.561,47
Divergência	-R\$ 8.037.451,51

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que a diferença apontada decorre do fato de que o sistema informatizado de contabilidade emitiu de forma incorreta o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e que conforme instrução normativa do próprio TCE/MT, não há impedimentos técnicos para correção do APLIC, que pode ser realizada até 30/04/2025. Nesse sentido, encaminhou o referido anexo corrigido (Doc. 03 da defesa), motivos pelos quais solicitou que a irregularidade seja considerada sanada."

Em virtude da correção das informações, a Auditoria considerou sanada a irregularidade, confirmando a convergência no resultado financeiro de 2024.





Já o MPC, em sentido contrário à conclusão da Secex, pontuou que, embora a correção pudesse ser efetuada até 30/04/2025, o documento anexo à defesa contém assinatura com data de 25/07/2025, motivo pelo qual o achado não poderia ser afastado. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

Da análise dos autos, entendo que a unidade gestora logrou êxito em demonstrar que, embora não tenha realizado a correção no sistema dentro do prazo (30/04/2025), adotou as medidas corretivas necessárias, conforme confirmado pela equipe técnica, evitando a ocorrência de reincidência e elidindo qualquer prejuízo concreto decorrente das inconsistências em questão.

Nestes termos, conforme entendimento deste Tribunal, materializado no Acórdão nº 604/2021-TP, a promoção de providências e medidas no curso da instrução processual para corrigir falha constitutiva pode implicar no saneamento da irregularidade apontada.

Este é o teor de trecho do Voto apresentado pelo Relator do mencionado caso, Conselheiro Valter Albano<sup>3</sup>:

Desse modo, a promoção de providências e medidas no curso da instrução processual, embasadas em argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca ou mesmo verossímil a correção da falha constitutiva da irregularidade apontada, são capazes, de implicar em seu saneamento.

Não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo - finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

Inclusive o § 1º do art. 13 do Decreto 9.830/2019, editado com a finalidade de regulamentar as inovações trazidas pela Lei 13.655/18, efetivadas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, dispõe “que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores”.

Desse modo, dada as circunstâncias fáticas do caso, assinto com o posicionamento da Secex pelo **saneamento da Irregularidade CB05 (4.1)**, de natureza grave.

<sup>3</sup> Processo 1.517-2/2020.





Por outro lado, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por esta Corte e com o intuito de evitar reincidências, entendo pertinente a proposição ministerial no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de que os registros contábeis reflitam os valores corretos entre resultado financeiro e saldo das fontes, em observâncias às boas práticas contábeis e o que determina o MCASP 10ª edição.

#### **1.1.5 - Irregularidade CB08 (item 5.1)**

A equipe de auditoria relatou a ausência de assinaturas do Contador responsável e do titular da Prefeitura Municipal nas demonstrações contábeis apresentadas.

Em síntese, o gestor informou que, embora os anexos enviados via Aplic não estarem assinados, aqueles montados no balanço para arquivo e os enviados ao Poder Legislativo foram formalmente assinados via Certificado Digital.

Em virtude disso, ressaltou que não há impedimentos para a correção do documento enviado via Aplic, anexando aos autos os Demonstrativos Contábeis em questão devidamente assinados.

A Secex, por sua vez, pontuou que o envio das demonstrações contábeis na prestação de contas do governo municipal é uma obrigação constitucional, que deve ser revestida de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e elidindo prejuízos ao controle externo. Ainda assim, sanou o achado diante da correção do documento no sistema.

Contrariando o entendimento técnico, o representante ministerial defendeu que a ausência de assinatura em documentos não pode ser encarada como mera irregularidade formal e os torna inexistente, pois impossível atribuir determinada prática de ato ou elaboração de documento à pessoa que não o assinou, motivo pelo qual opinou pela manutenção do achado.

Como bem salientou a Equipe técnica e o MPC, o Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP) deve ser observado para fins de elaboração dos demonstrativos contábeis. Desse modo, não há dúvidas de que a





não observância dessa regra não se trata de mera falha de natureza formal, mas sim de inconsistência com potencial de macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e prejudicar eventual atribuição de responsabilidades.

Por outro lado, o gestor demonstrou que corrigiu a impropriedade durante a instrução processual, sem alterações no conteúdo do documento ou prejuízo à análise das contas, de modo que, a exemplo da conclusão adotada na análise do Achado 4.1, divirjo do parecer ministerial e, em consonância com a Secex, decido pelo **saneamento da Irregularidade CB08**, de natureza grave.

Ainda assim, a ausência de assinatura aponta para uma falta de zelo com as formalidades dos atos administrativos, motivo pelo qual, com o fim de evitar reincidências similares, deve ser objeto de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências no sentido de evitar que as demonstrações contábeis municipais encaminhadas juntamente com as contas de governo, assim como as cargas do Aplic e publicadas, estejam sem as assinaturas das autoridades competentes.

## 1.2 – Das irregularidades mantidas

### 1.2.1 - Irregularidade CB99 (item 6.1)

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou divergências nos valores dos saldos constantes no balanço patrimonial do exercício de 2024 e aqueles registrados no sistema Aplic.

Por sua vez, a defesa argumentou que a inconsistência decorreu de uma falha no sistema informatizado de contabilidade do município e, na oportunidade, apresentou uma versão corrigida do referido documento.

Ao analisar os argumentos do gestor, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento parcial do achado. Isso porque, embora a coluna "Ativo" tenha sido corrigida, a divergência persistiu devido a um erro de soma no total do "Patrimônio Líquido", o que refletia no valor total do "Passivo". Ressaltou, ainda, que o Balanço Patrimonial corrigido não havia sido publicado na imprensa oficial.





O Ministério Público de Contas, por outro lado, divergiu do entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade. O órgão ministerial ponderou que a defesa atribuiu a culpa a uma suposta falha sistêmica, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação, o que retira a credibilidade do argumento.

Destacou que a correção da irregularidade após sua constatação não elimina a falha original e que a elaboração de demonstrativos contábeis com divergências significativas prejudica o planejamento e a transparência pública. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação para que o Poder Executivo adote medidas a fim de garantir que o balanço patrimonial não apresente futuras divergências com os dados encaminhados via sistema Aplic.

Alinho-me, mais uma vez, à conclusão apresentada pela unidade de instrução.

O Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) é a ferramenta oficial pela qual as prefeituras e outros órgãos públicos de Mato Grosso enviam suas prestações de contas ao Tribunal. Os dados inseridos devem refletir com exatidão a realidade contábil da entidade, que, por sua vez, é consolidada em demonstrativos como o Balanço Patrimonial, um documento público que evidencia a situação financeira e patrimonial do município em uma determinada data.

Uma vez comprometidos esses dados, há evidentes prejuízos à transparência, bem como à efetividade do controle social e controle externo.

No caso dos autos, embora o gestor tenha afirmado que houve a correção integral do documento, conforme bem delineado pela Auditoria, permanece a diferença apontada no Grupo Patrimônio Líquido, refletindo no total da coluna Passivo, que continua divergente da coluna Ativo.

Segue o quadro ilustrativo apresentado pela Secex:





Conta	Balanço Patrimonial 2024 corrigido - R\$	Sistema APLIC - Balancete R\$	Diferença - R\$
Demais Reservas	81.458.633,26	81.458.633,26	0,00
Resultados Acumulados	754.233.613,39	754.233.613,39	0,00
Total Patrimônio Líquido	842.801.127,06 (erro de soma)	835.692.246,65	-7.108.880,41
Balanço Patrimonial 2024 corrigido - R\$			R\$
Total do Ativo			1.751.604.648,03
Total Passivo e PL			1.758.713.528,44
Diferença			7.108.880,41

Ademais, relevante o apontamento da Secex quanto à ausência de publicação do Balanço Patrimonial dito corrigido, fato que esvazia a efetividade da tentativa de saneamento do achado.

Nestes termos, concluo pelo **afastamento parcial** do achado 6.1, caracterizador da Irregularidade **CB99**, de natureza grave, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas para que o balanço patrimonial não apresente divergências com os dados encaminhados via Aplic.

### 1.2.2 - Irregularidade CC09 (itens 7.1 e 7.2)

Por ocasião da análise preliminar, a Auditoria relatou a ocorrência de dois achados caracterizadores da Irregularidade CC09.

Quanto ao achado descrito no **item 7.1**, pontuou que as Notas Explicativas relacionadas às Demonstrações Contábeis não atenderam às normas exigidas, sobretudo as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e Instruções de Procedimento Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em sua manifestação, o gestor confirma a irregularidade no exercício de 2024, comprometendo-se a atender às normas técnicas nos próximos exercícios.





Por conta da confissão do gestor e internalização da necessidade de correções, a Secex manteve o achado de auditoria, mesmo posicionamento do representante ministerial, que sugeriu a expedição recomendação ao Chefe do Poder Executivo.

Como relatado e confirmado pelo responsável, não configura ponto controvertido nos autos que as Notas Explicativas apresentadas deixaram de registrar algumas ocorrências relevantes e detalhamentos, em contrariedade às normas que regulamentam o tema.

Muito embora a gravidade da irregularidade seja de natureza moderada, não comprometendo a integridade das contas de governo, do ponto de vista orientativo e pedagógico, mostra-se necessária a expedição de recomendação visando elidir novas ocorrências, como forma contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Já com relação ao achado descrito no **item 7.2**, a unidade instrutiva detalhou inconsistências quanto ao conteúdo do Balanço Financeiro/2024, divergente das normas contábeis, quanto ao registro do saldo do exercício anterior

Em sua defesa, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

No que se refere à **divergência no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro de 2024**, pontuou que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) alterou a metodologia para a elaboração do referido demonstrativo (IPC 06) em junho de 2024, oportunidade em que incluiu linhas e orientações sobre o registro de resgates de investimentos e aplicações financeiras que impactam o caixa. Sustentou que o preenchimento seguiu a nova regra, concluindo por sua regularidade, e alegou que a mudança de metodologia foi devidamente relatada nas Notas Explicativas enviadas ao sistema Aplic.

Quanto à **diferença entre os saldos de Caixa, Equivalentes e Investimentos do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro de 2023**, elucidou que o valor de R\$ 59.991.109,74 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos) tem origem em investimentos de longo prazo do Instituto Municipal de Previdência (PREVILUCAS).





Argumentou que, por se tratar de títulos públicos federais com vencimento a longo prazo, esses valores são corretamente classificados como "Ativo Não Circulante", em linha com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Nesse contexto, defendeu que não é possível comparar o saldo do "Ativo Circulante" do Balanço Patrimonial com o saldo apresentado no Balanço Financeiro, anexando o Balancete de Verificação de 2023 para comprovar suas alegações.

Por fim, observou-se que o gestor não se manifestou sobre os demais subitens apontados no relatório preliminar, como os "Ajustes Financeiros registrados", as "Divergências nos totais de Ingressos e Dispêndios" e o "Resultado Financeiro de 2024".

Da análise da defesa, a Unidade de Instrução acolheu as justificativas apresentadas com relação às divergências no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro de 2024, e, em decorrência desta alteração, foi possível sanar também o achado referente à diferença entre os saldos de Caixa, Equivalentes e Investimentos do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro de 2023.

Em virtude da ausência de elucidação do gestor, manteve os demais pontos indicados no achado.

Encampando a fundamentação apresentada pela equipe técnica, o MPC opinou pelo saneamento parcial do item 7.2, com expedição de recomendação.

Acompanho, novamente, a conclusão técnica e ministerial. Em que pese o gestor tenha logrado êxito no esclarecimento quanto à divergência no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro de 2024 e diferença entre os saldos de Caixa, Equivalentes e Investimentos do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro de 2023, silenciou quanto aos demais apontamentos relacionados pela Secex, tornando incontrovertida a permanência da irregularidade.

Com a confirmação do achado, impõe-se o **saneamento parcial do item 7.2**.

Desse modo, em consonância com a Secex e MPC, decido pela **manutenção da irregularidade quanto ao item 7.1, e saneamento parcial do item**





**7.2.**, ambos caracterizadores da Irregularidade CC09, de natureza moderada, expedindo **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que as notas explicativas contábeis atendam às normas de forma e conteúdo aplicáveis, assim como adote providências para que os próximos balanços financeiros não possuam inconsistências referentes ao valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro.

### **1.2.3 - Irregularidade LB99 (item 9.1)**

A equipe técnica identificou um decréscimo de 0,27 no índice de cobertura das reservas matemáticas do RPPS em 2024, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um provável desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios. O índice apresentado no exercício de 2024 foi de 0,49, enquanto havia alcançado 0,76 em 2020, 0,93 em 2021, 0,62 em 2022, e 0,58 em 2023.

A defesa, contudo, buscou afastar o achado elencando um conjunto de medidas e indicadores positivos. Entre as ações destacadas, citou a realização de concurso público e a aprovação da reforma da previdência municipal, que adequou o regime à Emenda Constitucional 103/2019. Mencionou também a adoção de um plano de amortização do déficit atuarial com alíquotas suplementares, em conformidade com a Portaria MPS n. 1.467/2022.

Adicionalmente, listou alguns resultados favoráveis, como a apresentação de um relatório técnico de avaliação atuarial positivo e a classificação do município entre os 25% melhores do país no Índice de Sustentabilidade Previdenciária de 2024.

Por fim, reforçou a projeção de crescimento deste índice para o exercício seguinte e assegurou que a gestão cumpre regularmente todas as suas obrigações previdenciárias, o que já se reflete no índice de 2025, que registrou aumento de 0,10 em relação ao ano anterior.





Na análise da defesa, a Secex ressaltou que, mesmo em consideração aos argumentos suscitados pelo gestor, permanece o decréscimo na cobertura das reservas matemáticas na ordem de (-0,27) entre 2022 a 2024, distanciando-se do ponto de equilíbrio (1,00).

Pontuou que a piora no índice indica desequilíbrio entre ativos e passivos previdenciários e coloca em risco o pagamento dos benefícios futuros.

Além disso, listou outros fatores citados no relatório preliminar que indicam que essa capacidade defendida pelo responsável não se sustenta, opinando pela manutenção da irregularidade.

Em seu parecer, o representante ministerial anuiu com a conclusão técnica e sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências visando sanar a irregularidade.

Pois bem, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas é um dos indicadores mais relevantes na avaliação da saúde financeira e da sustentabilidade de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal. Ele opera como um termômetro que reflete a capacidade do fundo de previdência de honrar seus compromissos futuros. O cálculo do índice compara o que o RPPS possui hoje (seus ativos garantidores, como investimentos e aplicações) com as obrigações que irá arcar no futuro. Ou seja, quanto maior o valor aferido, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir o cumprimento dos compromissos futuros.

Nessa linha, não há dúvidas da relevância do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas para o equilíbrio atuarial, princípio basilar de sustentabilidade de qualquer sistema previdenciário.

A essencialidade desse equilíbrio reside no fato de que um RPPS deficitário representa um risco fiscal para toda a administração municipal, refletindo, inclusive, no equilíbrio das contas públicas municipais de forma geral e sua capacidade de investimento, já que, se o fundo de previdência não for capaz de arcar com seus compromissos, a responsabilidade recai sobre o Tesouro Municipal.





Portanto, monitorar o índice de cobertura e adotar medidas para garantir seu equilíbrio não é apenas uma obrigação contábil, mas uma política pública essencial para assegurar tanto o futuro dos servidores aposentados quanto a saúde financeira e a capacidade de investimento do município como um todo.

Por outro lado, relevante o registro de que se trata de um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, não se tratando, portanto, de parâmetro absoluto ou definitivo, devendo ser analisado em conjunto com o contexto previdenciário completo.

No caso concreto, resta incontroverso que o índice de cobertura das reservas matemáticas apurado vem caindo desde o exercício de 2021, distanciando-se do resultado igual a 1, que indica equilíbrio.

Cabe, inclusive, registrar a evolução do déficit atuarial no período, como ilustrado pela Secex em seu relatório de defesa:

ANO	Déficit Atuarial - R\$
2020	-51.588.585,00
2021	-13.147.671,88
2022	-245.293.195,82
2023	- 162.897.315,52
2024	- 286.322.146,91
2025	-234.035.347,75

Portanto, não há fundamentos para justificar o afastamento da irregularidade.

Noutro norte, há de se reconhecer as medidas adotadas pelo gestor visando o equacionamento atuarial, como a instituição de um custo suplementar progressivo para fazer frente ao déficit atuarial, bem como a melhora do índice em 10% no presente ano, o que sugere o compromisso da gestão com a adoção de mecanismos para mitigação do déficit identificado e atua como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade.

Ante o exposto, entendo pela **manutenção do achado 9.1, irregularidade LB99**, de natureza grave, com expedição de recomendação ao





Poder Legislativo de Lucas do Rio Verde que inste o Poder Executivo Municipal a adotar providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social.

#### **1.1.4 – Irregularidade OC20 (item 10.1)**

A irregularidade sob análise decorre da ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

O Gestor admitiu que a falha ocorreu por ausência de planejamento municipal, bem como destacou que a temática ficou inserida nas programações do “Agosto Lilás”, em que foram realizadas diversas atividades, como palestras e a participação de autoridades.

Destacou que em 2025 houve o planejamento adequado, de modo que campanha foi devidamente executada durante o mês de março do presente ano.

Em análise da defesa, a Secex ponderou que as ações do movimento “Agosto Lilás”, embora voltadas à mulher na sociedade, não são ações específicas direcionadas a conscientizar diretamente a comunidade escolar, cujos alunos ainda estão em formação.

Reconheceu que debater o tema durante o “Agosto Lilás” é um começo, mas não supre a necessidade de implantação desse instrumento (Semana Escolar), e que o achado já foi objeto de apontamento no relatório técnico das contas de 2023, em que a questão foi abordada, com recomendações ao gestor, mas sem implementação em 2024. Por conta disso, manteve a irregularidade.

Anuindo com a conclusão técnica, o representante ministerial reforçou a importância da correta execução das políticas públicas, destacando que não podem ser objeto de compensação entre si, pelo contrário, devem ser complementares umas às outras. Nessa linha opinou pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.





Coaduno com o posicionamento da equipe técnica e parecer ministerial.

Ainda que sopesados os argumentos trazidos pela defesa, como a efetiva implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no exercício de 2025 e inclusão do tema nas discussões promovidas durante o “Agosto Lilás”, não é suficiente para desincumbir o gestor da obrigação de executar as políticas públicas na forma da legislação vigente, nos moldes da Lei Municipal nº 3.580/2023.

Afinal, uma das funções típicas do Poder Executivo é exatamente a execução das políticas públicas aprovadas pelo Poder Legislativo, seja por meio de campanhas como a semana escolar, seja mediante a análise e aprovação das leis orçamentárias, indicando o rumo a ser tomado pela Administração.

Portanto, a efetiva realização ou não do programa de conscientização prevista em lei não se insere no âmbito de discricionariedade do gestor, ainda que o tema tenha sido indiretamente inserido no “Agosto Lilás”.

Similarmente, a alegação quanto à sua execução no exercício de 2025 não é suficiente para afastar o achado, já que se insere no âmbito dos atos que serão analisados no processo de contas deste ano.

Desse modo, acolho a conclusão da Secex e parecer ministerial e **mantendo da Irregularidade OC20 (10.1)**, de natureza moderada, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de ações para implementação da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nos termos das Leis n. Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996.

## 2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Lucas do Rio Verde aplicou o montante de **R\$ 113.207.663,99** (cento e treze milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a **27,99%** da receita proveniente de impostos municipais e





transferências estaduais e federais, que totalizou R\$ 404.379.430,19 (quatrocentos e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de **26,09%** em 2023.

**Na remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 115.814.887,18** (cento e quinze milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), equivalente a **99,91%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ R\$ 115.911.741,82** (cento e quinze milhões, novecentos e onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se um aumento no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 95%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Lucas do Rio Verde aplicou **R\$ 76.877.155,52** (setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a **19,30%** da receita base de **R\$ 398.175.209,91** (trezentos e noventa e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.





Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se uma significativa diminuição no percentual de gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 30% em 2023.

**Na despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 284.353.383,16** (duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), correspondentes a **45,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 621.846.551,99** (seiscientos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como dentro dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 5.027.237,31** (cinco milhões, vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), correspondentes a **0,80%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 289.380.620,47** (duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a **46,53%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 8.100.000,00** (oito milhões e cem mil reais), equivalente a **2,14%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 378.034.955,92** (trezentos e setenta e oito milhões, trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

## **2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais**

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,99%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,91%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,30%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	45,72%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	0,80%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	46,53%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14%	Regular

### 3 DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 763.813.447,84** (setecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), indicando um acréscimo de **R\$ 73.303.031,91** (setenta e três milhões, trezentos e três mil, trinta e um reais e noventa e um centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 690.510.415,93** (seiscentos e noventa milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 176.734.969,52** (cento e setenta e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo a **23,95%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de **R\$ 24.441.017,63** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um





mil, dezessete reais e sessenta e três centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 152.293.951,89 (cento e cinquenta e dois milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 7.140.510,69** (sete milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos), representando 4,04% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 6.116.218,58 (seis milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), de modo que a arrecadação foi 16,75% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 711.880.892,20** (setecentos e onze milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 53.909.154,76** (cinquenta e três milhões, novecentos e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 727.240.671,35** (setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 38.549.375,61** (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco centavos e sessenta e um reais).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 25.746.906,54** (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo **R\$ 21.816.754,94** (vinte e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 3.930.151,60** (três milhões, novecentos e trinta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve diminuição do saldo da dívida flutuante de R\$ 10.616.768,85





(dez milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 42.445.901,35 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos).

O Município ainda demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 87.796.916,41** (oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 31.311.857,68** (trinta e um milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a equipe técnica informou que o Município de Lucas do Rio Verde não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão e à contadaria municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

#### **4 DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT**

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Lucas do Rio Verde atingiu um índice geral de 0,84, classificando-se com o **conceito A**, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM
2020	0,61	0,82	1,00	1,00	0,90	0,63	0,84	4
2021	0,60	0,96	0,63	1,00	0,76	0,50	0,76	31
2022	0,65	1,00	1,00	1,00	0,56	0,59	0,85	11
2023	0,61	0,75	1,00	1,00	0,59	0,89	0,82	11
2024	0,66	0,67	1,00	1,00	0,96	0,81	0,84	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

## 5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5ª Secex, foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde.

Destacou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como que foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

Por outro lado, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto, de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

### 5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Lucas do Rio Verde em 2024, bem como que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) evidencia que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e das médias MT e Brasil.





Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

### 5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Lucas do Rio Verde não está no ranking dos municípios com maior desmatamento. Não obstante, conforme pesquisa por municípios<sup>4</sup>, a equipe técnica verificou que que não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que no ano de 2024 os números apresentaram aumento significativo em comparação com o exercício de 2022.

Nesse cenário, acolho a sugestão ministerial a fim de **recomendar** ao Legislativo de Lucas do Rio Verde que determine ao Executivo a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

### 5.4 – Indicadores de saúde

A equipe de auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa, foi adotado critério de agrupamento

<sup>4</sup> Consulta ao site <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/cerrado-nb/daily/>.





proporcional, que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Secex entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação regular, considerando a média dos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam implementados esforços para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”.

## 6 DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Lucas do Rio Verde, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **Diamante**, contando com índice de 96,07%.

Em que pese o índice revele resultados positivos nos níveis de transparência, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a gestão a adotar medidas para que 100% dos requisitos de transparência sejam atendidos.

## 7 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Lucas do Rio Verde referente ao exercício de 2024, não foram detectadas irregularidades





relacionadas as regras de final de mandato, tendo em vista que, por se tratar de candidato reeleito, não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato; não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento e o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

Ademais, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

## 8 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Embora tenham sido mantidas as irregularidades CB99 (item 6.1), CC09 (itens 7.1 e 7.2), LB99 (item 9.1) e OC20 (item 10.1), deve-se reconhecer que não possuem gravidade suficiente para macular as contas, bastando, para o presente caso, que prevaleça o caráter orientativo das deliberações deste Tribunal.





Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

## **9 DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.<sup>º</sup> 3.292/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Lucas do Rio Verde**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Lucas do Rio Verde que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

**I)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**II)** faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**III)** as notas explicativas contábeis atendam às normas de forma e conteúdo aplicáveis, assim como adote providências para que os





próximos balanços financeiros não possuam inconsistências referentes ao valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro;

**IV)** implemente políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

**V)** elabore plano de ação para redução do déficit atuarial do regime próprio de previdência social;

**VII)** adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;

**VIII)** adote providências para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”;

**VIII)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**IX)** adote providências no sentido de que os registros contábeis refletem os valores corretos entre resultado financeiro e saldo das fontes em observâncias às boas práticas contábeis e o que determina o MCASP 10<sup>a</sup> edição;

**X)** adote providências no sentido de evitar que as demonstrações contábeis municipais encaminhadas juntamente com as contas de governo assim como as cargas do Aplic e publicadas, estejam sem as assinaturas das autoridades competentes;





- XI)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XII)** adote medidas para que o balanço patrimonial não apresente divergências com os dados encaminhados via Aplic;
- XIII)** efetue a implementação da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nos termos das Leis n. Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996;
- XIV)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- XV)** divulgue no site do município os Anexos integrantes da LDO e LOA, bem como indicar o endereço eletrônico onde se pode acessar tais Anexos, nas publicações dessas peças orçamentárias;
- XVI)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO;
- XVII)** aproprie por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;
- XVIII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;





Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 6 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

